RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.541 - RJ (2019/0148304-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR	:	JULIANA CURVACHO CAPELLA ALMEIDA DA SILVA - RJ131315
RECORRIDO	:	LUCIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LUZINETE MARIA GOMES - RJ145483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO *POST MORTEM*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO *A QUO* FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado (fl. 138):

> Direito Previdenciário. Pecúlio post mortem. Revogação da legislação estadual prevendo o beneficio. óbito do servidor anterior à aludida revogação. Existência de direito adquirido. Sentença de procedência. Juros de mora em desacordo com o art. 1°-F Lei n°. 9.494/97, antes da vigência da Lei nº.11.960/09. Apelação provida em parte.
>
> 1. Ação de condenação da autarquia previdenciária no pagamento de pecúlio post mortem.
> 2. Sentença que julgou procedente o pedido.
> 3. Apelação da autarquia.
> 4. Recurso que merece prosperar em parte.
> 5. Tendo o óbito do servidor ocorrido ántes da revogação da legislação que previa o pagamento do beneficio, este é devido.
> 6. Juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, de acordo com o art. 1°.-F da Lei n". 9.494/97.
> 7. Apelação a que se dá parcial provimento, retocando-se parcialmente a sentença no reexame necessário.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional.

Quanto a questão de fundo, sustenta, além da existência de dissídio jurisprudencial, ofensa do art. 5º da Lei 9.717/1998, porquanto "impede, expressamente, o pagamento pelos sistemas previdenciários de cada entidade da Federação de benefício distinto daqueles pagos pelo INSS" (fl. 162).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 199-202.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no

CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Quanto a questão de fundo, a Corte de origem assentou (fls. 142-143):

> [...]
>
> Regiam o pecúlio *post mortem* as regras do art. 45 e 46 da Lei n°.285/79, antes de sua revogação pela L. Est. 5.109/07, inaplicável esta lei ao caso concreto porquanto posterior ao óbito do servidor:
>
> [...]
>
> Tal beneficio não foi revogado, a meu ver, pelo art. 40, § 12 CF e nem tampouco pela L. 9717/98.
>
> A regra do art. 40, § 12 CF não socorre ao apelante.
>
> [...]
>
> Requisitos e critérios não se confundem com benefícios. Ademais, a equiparação é no que couber, não excluindo, portanto, a percepção do pecúlio post mortem.
>
> E é com este norte que se deve interpretar o art. 5°. L. 9.717/98.
>
> Ademais, o pecúlio não é um beneficio previdenciário típico, como a pensão por morte, etc. Por fim, não pode a lei retroagir para afastar direito de servidores já existentes quando de sua entrada em vigor.
>
> Daí resulta, portanto, que as regras previstas no art. 45 e 46 da Lei Estadual n°. 285/79 não estão com eficácia suspensa e nem revogadas pela Lei Federal cuja interpretação deve ser compatível com o texto constitucional, respeitado ainda o direito adquirido. Não há, destarte, violação ao preceito do art. 24, § 4°. CF.
>
> [....]
>
> Observa-se que, obviamente, o D. Est. 32.725/2003 não teve o condão de alterar a Lei Est. no. 285/79 e isto porque somente outra lei poderia fazê-lo.
>
> No mais, a questão é extremamente simples: o servidor, marido da apelada, faleceu aos 08.09.2003, e, portanto, na vigência dos artigos 45 e 46 supratranscritos, tendo, portanto, a apelada direito ao pecúlio. Não há indicação de beneficiários ao pecúlio, recebendo-o a apelada integralmente.
>
> [...]

Observa-se, portanto, a tutela jurisdicional foi prestada com fundamento na Lei Estadual 285/1979 e no Decreto Estadual 32.725/2003, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO *POST MORTEM.* VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO

> NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
> 1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, I e II, do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando-se, portanto, qualquer integração à compreensão do quanto decidido.
> 2. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual nº 285/79), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
> 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 658.825/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/9/2015).
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PECÚLIO *POST MORTEM*. LEI ESTADUAL 285/79. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
> 1. O exame da matéria, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e apresentadas nas razões recursais, exigiria a análise de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").
> 2. Precedentes.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 358.910/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/10/2013).

Confira-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.757.201/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 27/8/2018; REsp 1.749.327/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/8/2018; REsp 1.748.581/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 2/8/2018.

Ademais, não compete a este e.STJ, em sede de recurso especial, apreciar a existência de conflito entre lei estadual e lei federal, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal.

À propósito:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS 10.790 E 11.025/1998. EFEITO RETROATIVO. LEI 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. EC 45/2004. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
> 1."A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, este Sodalício deixou de ser competente para a apreciação da demanda, visto que a análise de lei local contestada em face de lei federal é matéria de cunho constitucional, atribuível, portanto, ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 98.895/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/03/2012).
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 369.150/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,DJe de 16/09/2014).
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. EXAME DE DIREITO

> LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Tendo o Tribunal de origem fundamentado seu convencimento em legislação estadual para desacolher o pleito da parte autora, inviável a análise do recurso especial, diante do óbice contido no verbete sumular 280/STF.
> 2. A controvérsia diz respeito à existência de eventual dissonância entre lei federal e lei estadual, cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal.
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 213.072/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/10/2012).
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL 180/1978. POSSÍVEL AFRONTA À LEI 9.717/1998. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o que veda a Lei 9.717 é a concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo RGPS; o benefício da pensão por morte está previsto no regime geral.
> Os arts. 152 e 153 da Lei 180/78 apenas identificam os beneficiários da pensão por morte, por isso não há incompatibilidade entre a lei federal e a estadual" (fl. 194, e-STJ).
> 2. A insurgente aduz que a estipulação de beneficiários de pensão por morte previstos na lei estadual viola o disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998. No entanto, a verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, alínea "d", da CF/1988).
> 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.656.484/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017)

Anote-se, por fim, que segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **não conheço** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator